



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.848 - RS (2014/0028300-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : AZEVEDO SCHONHOFEN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA - RS027315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não foi examinado no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração na origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A Corte *a quo* decidiu a controvérsia a partir da interpretação das Leis estaduais n. 7.105/1977 e 11.090/1998, bem como da Resolução n. 4.107/2004 do Departamento de Estradas de Rodagem – DAER, de modo que, dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.848 - RS (2014/0028300-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fazendo incidir na espécie as Súmulas 280 e 282 do STF, com fulcro no art. 253, II, parágrafo único, "a", do RISTJ.

Defende o agravante, em síntese, que houve o prequestionamento implícito e que não está a questionar ofensa a direito local.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.848 - RS (2014/0028300-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

No que tange aos diplomas e preceitos legais invocados no especial, tal questão padece do indispensável requisito do prequestionamento, porquanto seu conteúdo não foi enfrentado pela Corte originária, nem suscitado nos embargos de declaração ali opostos.

De outro lado, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da inviabilidade do exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.

Sobre o tema, conferir: AgRg no AREsp 212.740/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014, e AgRg no REsp 1423020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014.

Na hipótese, embora tenha mencionado as Leis n. 9.074/1995 e n. 10.233/2001, o Tribunal gaúcho decidiu a controvérsia a partir da interpretação das Leis estaduais n. 7.105/1977 e 11.090/1998, bem como da Resolução n. 4.107/2004 do Departamento de Estradas de Rodagem – DAER (e-STJ fls. 215/224).

Sobre a hipótese, conferir o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. LIMITAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESPECIAL CONFORME A IDADE DE SEUS CHASSIS. ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 9.074/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA.

1. O art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.074/95, apontado como violado, não foi devidamente prequestionado, sendo que tampouco foram opostos embargos de declaração para tal finalidade. Patente, portanto, a incidência da Súmula 282/STF, por analogia.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 199.699/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0028300-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 473.848 / RS**

Números Origem: 00111000576605 02407388520138217000 02879821020138217000
04274793920138217000 05766017920108210001 11000576605 111000576605
2210900322552 2407388520138217000 2879821020138217000 4274793920138217000
5766017920108210001 70055161111 70055633556 70057028524 70057894313

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S) - RS054253
AGRAVADO : AZEVEDO SCHONHOFEN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA - RS027315

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : AZEVEDO SCHONHOFEN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA - RS027315

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.